



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	<i>Stetutius</i>
	Rubrica

Processo nº : 10783.012334/91-30
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 203-02.204
Recurso nº : 97.254
Recorrente : MÓVEIS LIMA LTDA.
Recorrida : DRF em Vitória-ES

IPI - SUSPENSÃO - Poderão, também, sair com a suspensão do imposto de que trata o art. 36, XVII, do RIPI/82, os produtos remetidos a título de insumos, para industrialização, de um para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÓVEIS LIMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10783.012334/91-30
Acórdão nº : 203-02.204
Recurso nº : 97.254
Recorrente : MÓVEIS LIMA LTDA..

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao fundamento de que deu saída para estabelecimento de filial, sem lançamento e recolhimento do imposto.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 16/19, alegando, em resumo, que a operação de transferência para a filial goza de benefício da suspensão, previsto no artigo 36, XVII, do RIPI/82.

Na Informação Fiscal de fls. 30/32, um dos autuantes opina pela manutenção integral do feito.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, argumentando que a suspensão, de que trata o inciso XVII do artigo 36 do RIPI/82, diz respeito a remessa de produtos, e não de insumos, devendo-se adotar a interpretação literal na exegese do referido dispositivo.

Ainda inconformada, a empresa interpôs o Recurso de fls. 38/39, em que reitera o argumento da impugnação, aduzindo, ainda, que, caso seja mantida a decisão de primeiro grau, requer a restituição do que lhe for exigido, por não ter ocorrido, na filial, o respectivo creditamento.

É o relatório.



Processo nº : 10783.012334/91-30
Acórdão nº : 203-02.204

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O exame da argumentação expendida pela autoridade autuante na bem elaborada Informação Fiscal de fls. 30/32, de que a saída de insumos com a suspensão ocorre apenas nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 36 do RIPI/82, nos quais a autorização é expressa, contribuirá para o deslinde da questão em julgamento.

Ao meu sentir, a menção aos termos “matérias-primas”, “produtos intermediários” e “material de embalagem” não tem o condão de conduzir à restrição do alcance do termo “produto” que aparece no inciso XVII do mesmo artigo. É que as saídas de que tratam os incisos I e III se destinam, somente, à industrialização, sendo assim, segundo entendo, menos adequado em tais incisos o emprego do termo “produto”, que naturalmente engloba, também, os produtos industrializados prontos e acabados para consumo final. Não é, evidentemente, o caso do inciso XVII, para o qual é perfeitamente adequado o emprego do termo “**produto**”, que tem sentido amplo, envolvendo também os insumos, ainda que adquiridos de terceiros.

O art. 5º, II, “a”, da Lei nº 4.502/64, é a matriz legal do inciso I acima referido. Este dispositivo teve, em Regulamentos do IPI anteriores, redação diferente da do atual RIPI. Logicamente, as diferentes redações têm o mesmo conteúdo, posto que, emanam de um mesmo dispositivo legal. Aliás, o instituto da suspensão é matéria que está sob a reserva da lei, conforme preceitua o artigo 97, VI, do Código Tributário Nacional, devendo, pois, os dispositivos do RIPI que lhes dizem respeito serem tidos como interpretativos de suas respectivas matrizes legais, conforme, lucidamente, esclarece o Acórdão CSRF/02-0313/89, que teve como relator o ilustre Presidente deste Colegiado, Conselheiro Hélyvio Escovedo Barcellos.

Assim, os Regulamentos baixados com os Decretos nºs 61.514, de 12.10.67 e nºs 70.162, de 18.02.72, que tinham a mesma redação para os artigos 8º, I, e 7º, I, respectivamente, diziam:

“ Art. 8º (7º) - Sairão com suspensão do imposto:

I - os produtos (grifei) remetidos por um estabelecimento a outro, da mesma firma ou de terceiro para industrialização, desde que os produtos (grifei) industrializados devam voltar ao estabelecimento de origem.”

Temos, assim, que o RIPI/82, no artigo 36, I, chama de “matérias-primas”, “produtos intermediários” e “material de embalagem”, os Regulamentos de 1967 e de 1972, nos artigos 8º, I, e 7º, I, respectivamente, chamam de produtos. Como todos os dispositivos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10783.012334/91-30

Acórdão nº : 203-02.204

citados têm a mesma matriz legal, e por se tratar de matéria sob a reserva da lei, conforme acima já explanado, conclui-se que, embora empregados em momentos distintos, são termos que se equivalem para efeito de suspensão do IPI.

Reza o artigo 36, XVII, do RIPI/82, cuja interpretação estamos buscando, que poderão sair com suspensão de imposto os produtos remetidos para industrialização ou comércio de um para outro estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma firma.

Sustenta a autoridade julgadora de primeiro grau que o dispositivo deve ser interpretado literalmente, pelo que a suspensão não se aplica aos insumos remetidos pela matriz à filial. Em outras palavras, defende também que o termo "produto" diz respeito apenas aos produtos industrializados pelo estabelecimento remetente, não estando, assim, alcançados pelo benefício a transferência de produtos industrializados quando tais produtos são adquiridos de terceiros.

Traz o artigo 81 do RIPI esclarecimentos sobre a matéria que merecem ser apreciados:

Diz este dispositivo em seu "caput":

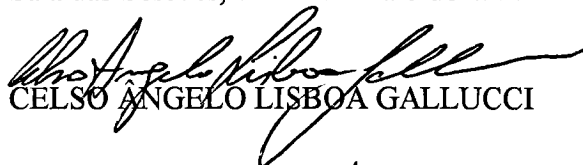
"Art. 81 A não-cumulatividade do imposto é exercida pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos (grifei) entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos (grifei) dele saídos num mesmo período, conforme estabelecido neste capítulo (Lei nº 5.172/66. art. 49)."

Ora, o próprio RIPI, como se vê, emprega o termo produto tanto para os insumos (produtos entrados) quanto para os produtos industrializados pelo estabelecimento (produtos saídos).

Assim, concluo que o termo produto empregado no inciso XVII do art. 36 do RIPI não está constricto somente àquele que for industrializado pelo estabelecimento remetente, e entendo que interpretar de outro modo é distinguir onde o Regulamento não distingue.

Em razão do acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


CELSONO ANGELO LISBOA GALLUCCI